



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085495-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLAYER COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. ME, são agravados MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (MAXGEN DO BRASIL LTDA), BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.085.495-07.2025.8.26.0000

**Agravantes: PLAYER COMÉRCIO E SERVIÇOS
ELETRÔNICOS LTDA. ME E OUTRA**

Agravado: O JUÍZO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.122

Pedido de recuperação judicial. Gratuidade de justiça indeferida. Acerto. Pleito que não se compatibiliza com o processo recuperatório. Apesar da situação de crise pela qual passa a agravante, é exigida capacidade mínima financeira para o cumprimento de exigências legais, incluindo o pagamento de despesas. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 120/121 dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelas agravantes, as quais postulam o deferimento de recuperação judicial.

Alegam as agravantes, em síntese, que ingressaram com o pedido de recuperação judicial, o que evidencia a sua grave crise financeira e a impossibilidade de arcar com o pagamento imediato das custas processuais, o que está amparado por documentação acostada.

Expõem que a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita desde que demonstre insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, destacando que o indeferimento da benesse não se coaduna com o direito fundamental de acesso à justiça. Afirmam que o fato de as empresas buscarem reorganização e soerguimento não significa que disponham, no presente, de liquidez para suportar os custos do processo, sendo que tal entendimento inviabiliza a própria recuperação judicial, contrariando os objetivos da Lei nº 11.101/2005. A seguir, reportam-se à jurisprudência, salientando, ainda, a presença dos requisitos constantes no art. 300 do CPC, requerendo, desta forma, a concessão da medida antecipatória para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das custas processuais, e, por fim, o provimento do recurso, nos termos expostos.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, de acordo com amplo entendimento jurisprudencial, a justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica em situações excepcionais, ou seja, desde que demonstrada a impossibilidade de dispor de numerário suficiente para os custos da demanda.

Aliás, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação da escassez de recursos para deferimento do benefício.

Tal entendimento está em consonância com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: *'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.'*

No caso, em que pese o estado de dificuldade pelo qual passa a parte agravante, já evidenciado pela necessidade de se curvar ao pedido de recuperação judicial, a gratuidade de justiça não se compatibiliza com o processo recuperatório, que exige um mínimo de lastro financeiro para manter a atividade empresarial.

Assim, descabido o pedido gratuidade de justiça, pois se deve exigir, da requerente da recuperação, que ostente uma capacidade mínima financeira, justamente para demonstrar a viabilidade da empresa, senão o caminho é a quebra.

Na esteira do que decidiu esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento do AI nº 2.139.098-10.2016.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador Carlos Alberto Garbi, *'se a empresa não tem em caixa valor suficiente para pagar as custas e as despesas do processo de recuperação, não é possível compreender que tenha condições de soerguimento, como sustentou ao pedir sua recuperação judicial.'*

Confira-se:

*“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial -
Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita
às autoras/recuperandas, no que se refere às taxas,
custas processuais e honorários advocatícios nos
incidentes de habilitação e impugnação de crédito –
Inconformismo – Alegação de hipossuficiência
econômica não comprovada – Inteligência do art.
99, §2º e §3º, CPC - O simples fato de a empresa
enfrentar dificuldades financeiras e estar sob
processo de recuperação judicial, por si só, não
possui o condão de conceder à empresa
recuperanda o benefício da gratuidade processual –
Pleito, ademais, que não se compatibiliza com o rito
recuperacional - Determinação de recolhimento das
custas de preparo do agravo, nos termos dos arts.
99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição
na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida -
RECURSO IMPROVIDO, com determinação.”*

(Agravado de Instrumento
2285268-67.2024.8.26.0000; Relator Jorge Tosta; 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.
09/12/2024)

*“Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial.
Interposição contra r. decisão que indeferiu o
requerimento de justiça gratuita e determinou o*

recolhimento das custas processuais. Hipótese em que os créditos fiscais não estão sujeitos ao regime de recuperação judicial. Presunção de que crise econômica anunciada não impede cumprimento das exigências legais (LREF, art. 58). Dever de recolhimento de custas em todas as ações movidas e recursos interpostos pela empresa agravada, sob pena de seu inadimplemento dar causa a pedido falimentar, nos termos do art. 73, IV, parágrafo único da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Decisão singular mantida. Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento” (Agravo de Instrumento 2252026-88.2022.8.26.0000; Relator Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 09/11/2022).

Cumpre ressaltar que a alegação de impossibilidade financeira de arcar com os encargos financeiros do processo, inclusive as custas iniciais, deve ser sopesada com a capacidade de soerguimento da empresa.

Se a situação financeira da parte agravante se mostra tão grave assim, que sequer lhe permite pagar as custas iniciais do processo, não há sequer como honrar com o pagamento de seu passivo e com a remuneração do Administrador Judicial, ou seja, tal cenário se mostra incompatível com a alegação de que ostenta capacidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

soerguimento.

Como já ressaltado, o processo recuperatório pressupõe a possibilidade de cumprimento das exigências legais, entre elas, a de pagar as despesas processuais, e o inadimplemento das dívidas após o pedido de recuperação judicial implica a convolação de seu pedido em falência, nos termos dos artigos 58 e 73, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, a decisão combatida não merece qualquer reparo, de modo que o efeito suspensivo concedido ora é cassado.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355